



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013068-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em que são agravantes JOSÉ CARLOS DE AGUIAR e FILOMENA DE CASTRO AGUIAR, são agravados FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA, ALISSON APARECIDO DE SOUZA MOREIRA, CLAUDINEI JOSÉ MORGADO e REGINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2013068-12.2025.8.26.0000
Comarca: Paraibuna
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Pedro Flávio de Britto Costa Júnior
Processo: 1000835-41.2024.8.26.0418
Agravantes: José Carlos de Aguiar e Filomena de Castro Aguiar
Agravados: Regina de Oliveira, Alisson Aparecido de Sousa
Moreira, Francisco de Assis Pereira de Souza e
Claudinei José Morgado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Decisão que indeferiu o pedido liminar. Insurgência. Admissibilidade. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC). Também, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC). Demonstração dos requisitos para a concessão da liminar de manutenção de posse. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 33477

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 142/144 dos autos da ação de reintegração de posse cumulada com nulidade de ato jurídico e pedido de tutela antecipada, que indeferiu o pedido liminar.

Alegam os agravantes que foram vítimas de estelionato e que a agravada Regina vendeu parte do imóvel rural dos autores obtida mediante fraude para o agravado Allison, que a vendeu para o recorrido Francisco, sendo que este último efetuou o esbulho há menos de um ano e dia, tendo havido a comprovação do preenchimento

dos requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse.

Requerem “seja o presente recurso recebido e distribuído ao relator, a quem se requer: Atribuir liminarmente efeito suspensivo ativo ao presente recurso com consequente modificação da decisão agravada para a concessão da reintegração na posse requerida e, ainda, determinação de que o imóvel objeto da presente não possa ser comercializado por qualquer dos Agravados ou invadido pelo Agravado Allison até final decisão. A determinação de dia para julgamento, esperando que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de modificar definitivamente a decisão agravada”.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reintegração de posse cumulada com nulidade de ato jurídico e pedido de tutela antecipada ajuizada por José Carlos de Aguiar e Filomena de Castro Aguiar em face de Regina de Oliveira, Alisson Aparecido de Sousa Moreira, Francisco de Assis Pereira de Souza e Claudinei José Morgado.

Alegam os autores que parte de seu imóvel rural foi alienado mediante fraude e que a ré Regina vendeu parte do imóvel rural para o réu Allison, que a vendeu para o réu Francisco, sendo que este último tomou posse de parte do imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fls. 142/144.

Desta decisão recorrem os agravantes.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), e incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC).

Na hipótese dos autos, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da reintegração de posse.

Os documentos juntados com a inicial são indícios de que o autor, idoso (fls. 41 da origem), teria sido vítima de estelionato, já que supostamente levado a assinar termo de anuência da venda de seu imóvel sem efetivo conhecimento de tal fato.

Vislumbro a probabilidade do direito e a boa-fé, pois os autores demonstraram suficientemente sua posse neste juízo de cognição sumária, além do registro de boletim de ocorrência e do ajuizamento de ação criminal.

O esbulho evidencia-se ocorrido em abril de 2024, portanto a menos de um ano do ajuizamento da ação (art. 558 do CPC).

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a tutela provisória de urgência requerida.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator